RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.598 - PE (2017/0291842-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE
ADVOGADO	:	JEOVANI RODRIGUES NEIVA E OUTRO(S) - PE026263
RECORRIDO	:	IZAIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – Hemope com fundamento do artigo 105, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 415):

> Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Decisão, em sede de Cumprimento de Sentença. Pedido de pagamento do pensionamento vitalício, em parcela única. Possibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC. Precedente. Não cabimento de honorários advocatícios, tendo em vista o não arbitramento na decisão impugnada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial alega dissídio jurisprudencial e violação do artigo 950, parágrafo único, do CC, ao argumento de que a determinação, em sede de cumprimento de sentença, do pagamento da pensão em parcela única (calculada até a data em que o autor completasse 70 anos) ofende a coisa julgada, mormente se o pedido não constar da exordial, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado previu apenas o pagamento mensal vitalício no valor de 2,5 salários mínimos. Aduz ofensa ao princípio da *nulla executio sine titulo.*

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 639.

À fl. 718, foi proferido despacho acolhendo a prevenção do em. Ministro Benedito Gonçalves, em razão da prévia distribuição do AREsp 1.229.479/PE (11/1/2018) e do REsp 1.502.121/PE (19/12/2014), relativos ao mesmo processo originário do presente apelo especial (0019787-82.2011.4.05.8300) do cumprimento provisório de sentença n. 0806636-40.2016.4.05.8300.

Às fls. 711-716, o recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC/2015, aduzindo, para tanto, o iminente risco diante do pagamento de pensão vitalícia em uma única parcela, contrariando o comando sentencial e violando a coisa julgada, o que poderá ensejar danos irreparáveis ao recorrente, além da plausibilidade da tese jurídica

sustentada.

A título de *periculum in mora*, assevera que a concessão da pensão em parcela única modifica a coisa julgada de pagamento de pensão vitalícia, mensal. Sustenta que a atribuição de efeito suspensivo ao presente apelo especial não ensejará dano ao recorrido, notadamente porque o recorrente efetua o pagamento da pensão mensal de 2,5 salários mínimos.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque não é possível conhecer do recurso especial que apresenta suposta violação do artigo 950, parágrafo único, do CC, pois o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida pelo recorrente de impossibilidade de determinação, em sede de cumprimento de sentença, do pagamento da pensão em parcela única, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Além disso, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, haja vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, resta prejudicado o pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Incabível a aplicação do artigo 85, § 11, à hipótese, porquanto não foram fixados honorários advocatícios nas instâncias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator